



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 3\$; preço por linha de anúncio, 66\$. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República</i> :			
Completa	11 400\$00	6 900\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	4 500\$00	2 700\$00	
Duas séries diferentes	8 000\$00	4 800\$00	
Apêndices	3 800\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	3 600\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 900\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministérios da Saúde e do Equipamento Social:

Portaria n.º 266/85:

Altera o artigo 41.º do Regulamento do Código da Estrada.

Ministério do Equipamento Social:

Decreto-Lei n.º 154/85:

Regulamenta o disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Código da Estrada, que torna obrigatória a inspecção periódica dos veículos automóveis e reboques, desde que matriculados.

Decreto-Lei n.º 155/85:

Determina que os alvarás para montagem de escola de condução concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 6/82, de 12 de Janeiro, e sua legislação complementar, bem como os respectivos estabelecimentos, não possam ser transmitidos entre vivos no prazo de 10 anos.

Decreto-Lei n.º 156/85:

Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 47.º do Código da Estrada (habilitações literárias).

Decreto Regulamentar n.º 27/85:

Aprova o Estatuto do Técnico Responsável pela Segurança dos Transportes de Mercadorias Perigosas.

Decreto Regulamentar n.º 28/85:

Altera o artigo 7.º do Código da Estrada, fixando novos limites de velocidade mais adequados às características dos veículos e às condições de trânsito.

Decreto Regulamentar n.º 29/85:

Altera o n.º 3 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 65/83, de 12 de Julho, permitindo a instalação de duas ou de uma escola de condução, respectivamente, nos concelhos em que ainda não exista ou apenas exista uma escola, observados certos condicionalismos.

Decreto Regulamentar n.º 30/85:

Altera o n.º 7 do artigo 47.º e o artigo 48.º do Código da Estrada, estabelecendo para a revalidação das cartas de condução de automóveis pesados de passageiros a exigência de inspecção médico-sanitária especial.

Decreto Regulamentar n.º 31/85:

Permite aos titulares de cartas de condução emitidas nas ex-colónias trocá-las, mediante o pagamento da taxa normal legalmente prevista para troca de cartas nacionais.

Decreto Regulamentar n.º 32/85:

Altera a redacção dos artigos 14.º e 25.º do Código da Estrada, permitindo o estabelecimento, no interior das localidades, de zonas de estacionamento de duração limitada.

Portaria n.º 267/85:

Aprova o Regulamento de Inspeções Periódicas Obrigatórias de Veículos.

Portaria n.º 268/85:

Altera o n.º 1.º da Portaria n.º 286/74, de 18 de Abril, que introduziu a modalidade de prova teórica do exame de condução por meio de testes escritos.

Portaria n.º 269/85:

Proíbe o trânsito de automóveis pesados de mercadorias, tractores e seus reboques ou semi-reboques e máquinas em vias de alguns itinerários principais, aos domingos e feriados nacionais, das 6 às 24 horas, e ainda aos sábados, no período compreendido entre as 14 e as 22 horas.

MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 266/85
de 9 de Maio

O Código da Estrada determina, no n.º 2 do artigo 48.º, que o candidato ao exame para obtenção da carta de condução de automóveis pesados de passageiros seja submetido a inspecção médico-sanitária especial.

No entanto, a lei é omissa quanto à modalidade de inspecção a que devem submeter-se os condutores que pretendam obter o averbamento da classe de automóveis pesados de passageiros no caso de a carta de condução ser obtida por troca da licença de condução estrangeira.

Tendo em vista acautelar os interesses da segurança rodoviária, importa eliminar esta lacuna.

Nestes termos:

Considerando o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Saúde e do Equipamento Social que as alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 41.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, modificado pela Portaria n.º 635/82, de 24 de Junho, passem a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 41.º

Inspeções especiais

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Quando sejam requeridas pelos condutores com mais de 70 anos de idade e pelos condutores de automóveis pesados de passageiros, nos termos do n.º 7 do artigo 47.º do Código da Estrada;
- f) Quando sejam requeridas pelos candidatos a condutor de automóveis pesados de passageiros, nos termos do n.º 2 do artigo 48.º do Código da Estrada, e pelos titulares de licenças de condução estrangeiras daquela classe de veículos que requeriram a sua troca por carta de condução.
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

Ministérios da Saúde e do Equipamento Social.

Assinada em 9 de Maio de 1985.

O Ministro da Saúde, *António Manuel Maldonado Gonelha*. — O Ministro do Equipamento Social, *Carlos Montez Melancia*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 154/85
de 9 de Maio

O controle periódico dos veículos automóveis e respectivos reboques é condição necessária para garantir a segurança da circulação rodoviária, no que concerne ao componente veículo.

Por essa razão se alterou o artigo 36.º do Código da Estrada, contemplando a obrigatoriedade de inspecção periódica de veículos automóveis e seus reboques.

A natureza do serviço público que é a realização de inspeções periódicas aconselha que a respectiva gestão não seja levada a cabo directamente pelo Estado, mas sim por entidades privadas com reconhecida vocação para este tipo de actividade.

Deste modo, para além da regulamentação prevista no n.º 2 do artigo 36.º do Código da Estrada, há que definir os princípios gerais a que deve obedecer a concessão da realização das referidas inspeções, bem como os requisitos mínimos exigíveis aos meios humanos e materiais necessários a uma boa execução das mesmas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As inspeções periódicas previstas no n.º 2 do artigo 36.º do Código da Estrada são efectuadas em centros de inspecção, por pessoal técnico da Direcção-Geral de Viação ou por inspectores pertencentes aos quadros das pessoas colectivas referidas no número seguinte.

2 — O Ministro do Equipamento Social poderá conceder a realização das inspeções referidas no número anterior a pessoas colectivas de utilidade pública sem fins lucrativos estatutariamente devotadas à prevenção dos acidentes rodoviários ou ao apoio a condutores e proprietários de veículos.

3 — A Direcção-Geral de Viação poderá delegar em outras entidades a realização das inspeções referidas neste artigo, em termos a definir por portaria do Ministro do Equipamento Social.

Art. 2.º Considera-se «centro de inspecção» o local onde está instalado o equipamento destinado às verificações previstas para a inspecção periódica e onde essas verificações são efectuadas.

Art. 3.º É vedado o exercício das funções de inspector aos indivíduos que:

- 1) Tenham sido condenados por qualquer dos crimes seguintes enquanto não forem reabilitados nos termos da lei:
 - a) Homicídio voluntário;
 - b) Associação de malfeitores ou associação criminosa;
 - c) Falsificação de documentos ou de elementos essenciais à identificação de veículos;
 - d) Corrupção, burla ou extorsão;
 - e) Roubo, furto ou abuso de confiança;

- 2) Tenham sido declarados delinquentes habituais ou por tendência;
- 3) Sejam proprietários, sócios ou accionistas de empresas transportadoras ou que se dediquem ao fabrico, importação, comercialização ou reparação de veículos a motor e seus reboques, bem como de equipamento e acessórios para os mesmos.

Art. 4.º A verificação das situações previstas no artigo anterior determina:

- 1) O cancelamento da licença de inspector, no caso previsto no n.º 2);
- 2) A suspensão da licença de inspector, no caso previsto no n.º 1) e enquanto não houver reabilitação nos termos da lei;
- 3) A suspensão da licença de inspector, enquanto se verificar qualquer das situações previstas no n.º 3).

Art. 5.º — 1 — Os inspectores devem ser titulares de licença de inspector, a emitir pela Direcção-Geral de Viação.

2 — São requisitos mínimos para a emissão da licença referida no número anterior:

- a) Titularidade da licença de condução que habilite a conduzir todos os veículos automóveis;
- b) Curso complementar do ensino secundário ou curso secundário acrescido de 2 anos de experiência profissional na reparação de automóveis, a avaliar nos termos a fixar por despacho do director-geral de Viação.

Art. 6.º Durante o período transitório a definir por despacho do Ministro do Equipamento Social poderão ser admitidos inspectores que não reúnam os requisitos fixados na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior, desde que possuam a escolaridade mínima obrigatória e, pelo menos, 5 anos de experiência profissional na reparação de automóveis e lhes seja proporcionada formação adequada durante um período de 6 meses, findo o qual serão submetidos ao exame previsto no artigo seguinte.

Art. 7.º — 1 — Os candidatos a inspectores frequentarão cursos de formação, cujos programas serão aprovados pela Direcção-Geral de Viação.

2 — Do aproveitamento nos cursos de formação depende a admissão como inspector.

3 — O júri que avalie os conhecimentos adquiridos nesses cursos será presidido por um representante da Direcção-Geral de Viação.

Art. 8.º Os centros de inspecção funcionarão sob a supervisão de um responsável que:

- a) Não esteja nas condições previstas no artigo 3.º;
- b) Preencha os requisitos da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º;
- c) Tenha como habilitações mínimas o curso de engenheiro técnico da especialidade de mecânica ou outras consideradas equivalentes pelo director-geral de Viação.

Art. 9.º As bases gerais da concessão a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º serão aprovadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e do Equipamento Social.

Art. 10.º O Ministro do Equipamento Social aprovará, por portaria, o Regulamento de Inspeções Periódicas Obrigatórias de Veículos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Mário Ferreira Barbosa Raposo* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Carlos Montez Melancia*.

Promulgado em 8 de Abril de 1985.

Publique-sc.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 8 de Abril de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto-Lei n.º 155/85 de 9 de Maio

A montagem de novas escolas de condução, com excepção dos alvarás concedidos em 1978, esteve suspensa por largos anos.

O Decreto-Lei n.º 6/82, de 12 de Janeiro, e sua regulamentação permitiram a abertura de novas escolas, com grande afluxo de requerentes, decorrente do interregno acima referido.

Torna-se, no entanto, indispensável obstar que os alvarás ora concedidos sejam transaccionados de imediato, o que redundaria no desvirtuamento do objectivo visado pela lei.

Pretende ainda salvaguardar-se os efeitos dos factores de preferência usados na apreciação dos pedidos, impossibilitando que os beneficiados com alvará, uma vez este obtido, se desvinculem, sem mais, das respectivas obrigações.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os alvarás para montagem de escola de condução concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 6/82, de 12 de Janeiro, e sua regulamentação, bem como os respectivos estabelecimentos, não podem ser transmitidos entre vivos no prazo de 10 anos, contado da data da publicação do presente diploma.

Art. 2.º — 1 — No decurso do prazo referido no artigo anterior não é autorizado o cancelamento de alguma ou algumas das classes de veículos constantes do pedido de concessão de alvará.

2 — No mesmo prazo, as escolas especiais que apenas foram autorizadas a ministrar ensino da classe de pesados de passageiros não podem requerer a ampliação do âmbito de ensino para outras classes de veículos.

Art. 3.º É nula a transmissão entre vivos de escolas de condução sem prévia autorização da Direcção-Geral de Viação.

Art. 4.º É revogado o n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 376/82, de 15 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Carlos Montez Melancia*.

Promulgado em 3 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 4 de Abril de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto-Lei n.º 156/85

de 9 de Maio

A exigência de diploma de habilitações literárias condicionante da obtenção de carta de condução ocasiona diversos problemas, o maior dos quais se traduz no recurso frequente a documentos de habilitações falsas, cujo controle é quase sempre difícil. Por outro lado, coloca muitos cidadãos não possuidores daquele diploma na impossibilidade de obterem a carta de condução e impede outros, titulares de licença de condução obtida no estrangeiro na qualidade de emigrantes, de a trocarem por carta nacional quando regressam definitivamente ao nosso país.

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 538/79, de 31 de Dezembro, que obriga os indivíduos nascidos a partir de 1 de Janeiro de 1967 a possuírem diploma do 6.º ano de escolaridade obrigatória, entendeu-se conveniente prorrogar o prazo durante o qual não é ainda exigível para os restantes cidadãos a posse do diploma da 4.ª classe do ensino primário, a fim de lhes possibilitar, nomeadamente aos emigrantes, a obtenção do referido diploma, devendo estes, no entanto, fazer prova de que sabem ler e escrever.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1 do artigo 47.º do Código da Estrada passa a ter a seguinte redacção:

1 — As licenças de condução de veículos automóveis denominam-se «cartas de condução» e serão passadas pelas direcções de serviços e divisões de viação aos indivíduos que estejam nas condições seguintes:

- a)
- b)
- c)
- d) Possuírem o 6.º ano de escolaridade obrigatória, comprovado através da apresentação do respectivo diploma, para os indivíduos nascidos a partir de 1 de Janeiro

de 1967; saber ler e escrever, quanto aos restantes, com excepção dos condutores de tractores agrícolas;

e)

Art. 2.º A partir de 1 de Janeiro de 1990 será obrigatória, para obtenção da carta de condução de qualquer categoria de veículos automóveis, a posse da 4.ª classe do ensino primário, sem prejuízo, porém, do nível de habilitações literárias exigido aos indivíduos nascidos a partir de 1 de Janeiro de 1967 pela redacção ora dada à alínea d) do n.º 1 do artigo 47.º do Código da Estrada.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Carlos Montez Melancia*.

Promulgado em 8 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 8 de Abril de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto Regulamentar n.º 27/85

de 9 de Maio

A figura do técnico responsável pela segurança dos transportes de mercadorias perigosas foi criada pela Portaria n.º 1045/80, de 10 de Dezembro, e, apesar de revista pela Portaria n.º 88/83, de 28 de Janeiro, tem continuado a caracterizar-se por alguma imprecisão quanto às suas atribuições e às condições de exercício da respectiva actividade.

Deste modo, e dando resposta à compreensível aspiração dos actuais técnicos responsáveis, o Decreto-Lei n.º 210-C/84, de 29 de Junho — que aprovou o Regulamento Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada (RPE) e revogou as portarias atrás citadas —, determinou que fosse posteriormente publicado o estatuto do técnico responsável, através de decreto regulamentar.

É esse o objectivo visado pelo presente diploma, complementado pela portaria e pelos despachos que aprovam certas disposições ou modelos necessários à execução do estatuto, cuja natureza não aconselhava a sua inclusão no decreto regulamentar.

Na elaboração do presente Estatuto participaram técnicos responsáveis ao tempo inscritos, as organizações representativas dos profissionais de engenharia e as empresas proprietárias do material de transporte.

Assim:

Tendo presente o disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 210-C/84, de 28 de Junho:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Estatuto do Técnico Responsável pela Segurança dos Transportes de Mer-

cadorias Perigosas, publicado em anexo ao presente diploma.

Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Amândio Anes de Azevedo — José Veiga Simão — Carlos Montez Melancia.

Promulgado em 8 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 8 de Abril de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Estatuto do Técnico Responsável pela Segurança dos Transportes de Mercadorias Perigosas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objectivo)

O presente Estatuto regulamenta a actividade dos técnicos responsáveis pela segurança do material de transporte rodoviário especialmente adaptado a transportar mercadorias perigosas, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 210-C/84, de 29 de Junho.

Artigo 2.º

(Conceito de técnico responsável)

Consideram-se técnicos responsáveis pela segurança dos transportes de mercadorias perigosas, adiante designados por técnicos responsáveis, os indivíduos que, nos termos do presente Estatuto, podem assumir a responsabilidade pela manutenção do material referido no artigo 1.º em adequadas condições de segurança, sendo indicados para esse efeito pelas empresas proprietárias do material em questão.

CAPÍTULO II

Inscrição dos técnicos responsáveis

Artigo 3.º

(Pedido de inscrição)

O pedido de inscrição deve ser formulado em requerimento, cuja minuta, bem como os documentos que a deverão acompanhar, são definidos por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

Artigo 4.º

(Lista de técnicos responsáveis inscritos)

A Direcção-Geral de Transportes Terrestres elaborará e manterá actualizada a lista dos técnicos responsáveis inscritos, que poderá ser consultada por todas as entidades interessadas, e da qual será dado conhecimento à Direcção-Geral de Viação.

Artigo 5.º

(Cancelamento da inscrição)

A inscrição de técnico responsável será cancelada:

- a) A requerimento do interessado;
- b) Quando o técnico permanecer inscrito durante, pelo menos, 5 anos consecutivos sem ter sido indicado como responsável do material de transporte de uma empresa proprietária;

- c) Nas circunstâncias previstas no n.º 4 do artigo 17.º;
- d) Em caso de condenação, com trânsito em julgado, pela prática de quaisquer actos ou omissões no exercício da actividade de técnico responsável.

CAPÍTULO III

Indicação pela empresa proprietária

Artigo 6.º

(Indicação inicial e alterações)

1—A empresa proprietária indicará à Direcção-Geral de Transportes Terrestres o técnico responsável ou os técnicos responsáveis pela manutenção do respectivo material de transporte de entre técnicos inscritos nos termos do artigo 3.º, com a descrição do material a seu cargo.

2—Sempre que se verificar qualquer alteração no material de transporte sob a responsabilidade do técnico — designadamente por entrada ao serviço, abate ou transferência de centro de exploração dos veículos —, a mesma será comunicada pela empresa à Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Artigo 7.º

(Técnico responsável substituto)

1—Em caso de impedimento temporário do técnico responsável efectivo indicado nos termos do artigo 6.º, a empresa poderá indicar um técnico responsável substituto.

— A indicação de um técnico substituto ocorrerá obrigatoriamente quando o impedimento do técnico efectivo for superior a 90 dias e a solicitação do técnico efectivo, quando o seu impedimento for igual ou inferior a 90 dias.

3—No caso referido na parte final do número anterior, o técnico substituto só exercerá as funções de técnico responsável em situações excepcionais, tais como acções de manutenção curativa e acidentes rodoviários.

Artigo 8.º

(Desvinculação do técnico responsável)

1—Quando se verificar rescisão ou suspensão temporária do contrato que liga a empresa proprietária ao técnico responsável, tal facto terá de ser comunicado à Direcção-Geral de Transportes Terrestres pela empresa e pelo técnico.

2—A responsabilidade do técnico mantém-se até à recepção pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres da comunicação do próprio técnico ou da empresa.

3—A empresa fica obrigada a indicar novo técnico responsável no prazo máximo de 30 dias a contar da cessação da responsabilidade do anterior técnico, sem o que serão recolhidos os certificados de aprovação referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 210-C/84, de 29 de Junho, respeitantes ao material de transporte da empresa.

Artigo 9.º

(Modelos de comunicações)

As comunicações referidas nos artigos 6.º, 7.º e 8.º obedecerão a modelos definidos por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

CAPÍTULO IV

Atribuições do técnico responsável

Artigo 10.º

(Atribuições gerais)

1—Dentro da esfera da sua competência, os técnicos responsáveis respondem pelos aspectos técnicos e regulamentares de segurança relativos à exploração do material de transporte da empresa.

2—Sem prejuízo do número anterior, deverão os técnicos responsáveis procurar as soluções mais económicas para a exploração da empresa.

3 — Devem os técnicos responsáveis, por sua iniciativa ou a solicitação das autoridades oficiais, da empresa proprietária ou do pessoal da empresa afecto aos transportes, prestar todos os esclarecimentos relacionados com a segurança dos transportes de mercadorias perigosas da empresa.

Artigo 11.º

(Manutenção do material de transporte)

1 — Quando não exista, o técnico responsável deverá implantar um sistema de manutenção dos veículos, cisternas e restante material de transporte que atenda às suas características e à perigosidade específica do transporte.

2 — Entende-se por sistema de manutenção um conjunto estruturado de acções plano de manutenção nos seguintes campos:

- a) Manutenção preventiva sistemática (acções periódicas de manutenção);
- b) Manutenção preventiva condicionada (acções periódicas de vistoria ao material e eventual acção de manutenção);
- c) Manutenção curativa (acções de reparação de anomalias).

3 — As acções de manutenção curativa não incluídas nos planos de manutenção poderão ser executadas pela empresa proprietária sem conhecimento prévio do técnico responsável, desde que não ponham em causa aspectos regulamentares de segurança.

4 — Qualquer das acções referidas nos n.ºs 2 e 3 deverá ser documentada pela oficina ou pessoal responsável pela execução e registada em ficha própria, por cada veículo ou cisterna, da qual o técnico responsável tomará conhecimento periodicamente.

Artigo 12.º

(Vistorias ao material de transporte)

1 — O técnico responsável efectuará vistorias aos veículos, cisternas e restante material de transporte de que seja responsável com a frequência exigida pelas características da exploração e, no mínimo, duas vezes por ano.

2 — O número de vistorias a efectuar, para além das duas anuais obrigatórias, constará de um programa de tarefas estabelecido pelo técnico no início do ano civil, com o acordo da empresa, tendo em conta a complexidade e a perigosidade específica da exploração dos transportes da empresa.

3 — Além das vistorias indicadas nos números anteriores, o técnico responsável poderá ainda efectuar vistorias extraordinárias, por sua iniciativa ou a solicitação da empresa.

4 — O âmbito das vistorias e os meios técnicos a utilizar são definidos por portaria dos Ministros da Indústria e Energia e do Equipamento Social.

Artigo 13.º

(Deficiências no material de transporte)

1 — Sempre que o técnico responsável detectar deficiências anti-regulamentares no material de transporte, delas dará conhecimento, por escrito, à empresa, com vista à sua eliminação dentro de um prazo compatível com a importância e natureza daquelas, que para o efeito fixará.

2 — Se, findo o prazo fixado, a empresa não tiver eliminado as deficiências apontadas pelo técnico responsável, deverá este dar conhecimento do facto, por escrito, à Direcção-Geral de Viação — com vista a ser desencadeada a fiscalização e eventual procedimento por parte das autoridades competentes — e informar em simultâneo a empresa e o pessoal afecto aos transportes.

3 — O técnico responsável que proceder em conformidade com os números anteriores ficará exonerado de qualquer responsabilidade nas infracções praticadas pela empresa e nas consequências de eventuais acidentes relacionados com as deficiências do material de transporte por ele apontadas.

Artigo 14.º

(Entrada ao serviço de material de transporte por aquisição ou reconstrução)

A entrada ao serviço por aquisição ou reconstrução de material de transporte referido no artigo 1.º carece de parecer

do técnico responsável, nos aspectos relacionados com as disposições regulamentares de segurança e com as boas regras da técnica, sem o que ele não poderá ser responsabilizado pela não observância dessas disposições.

Artigo 15.º

(Acidentes rodoviários)

1 — Quando ocorrer algum acidente rodoviário em que tenha estado envolvido um veículo da empresa, o respectivo técnico responsável elaborará um relatório descritivo da ocorrência, das suas eventuais causas e consequências verificadas, o qual será apresentado à empresa no prazo de 8 dias a contar do momento em que for notificado do acidente por aquela.

2 — O relatório referido no número anterior será conservado pela empresa à disposição da Direcção-Geral de Viação e dos demais organismos e serviços que, em razão das mercadorias transportadas, do dispositivo de transporte utilizado ou do local da ocorrência, tenham interesse no conhecimento da mesma.

3 — Para minorar as consequências dos acidentes rodoviários o técnico responsável proporá à empresa a colocação nos veículos de equipamentos de protecção e de socorros adequados, bem como a realização de acções periódicas de formação do pessoal afecto aos transportes.

Artigo 16.º

(Inspecções oficiais)

A solicitação da empresa proprietária, ou por sua iniciativa, o técnico responsável poderá assistir às inspecções oficiais ao material de transporte de que é responsável, quer as realizadas pelas autoridades competentes, quer as realizadas por organismos de controle e inspecção reconhecidos por aquelas.

Artigo 17.º

(Relatórios anuais)

1 — No termo de cada ano civil e até 31 de Janeiro do ano seguinte, o técnico responsável enviará à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, em correio registado com aviso de recepção, um relatório respeitante a cada empresa proprietária de material de transporte, informando sobre o estado geral de segurança do material, sobre as recomendações que formulou tendentes à eliminação das deficiências eventualmente existentes, sobre os resultados práticos de tais recomendações, sobre a situação e aptidão do pessoal afecto aos transportes e sobre quaisquer outros factos relevantes relativos à segurança.

2 — Quando as funções do técnico responsável cessarem antes do termo do ano civil, será enviado no prazo máximo de 30 dias a contar da cessação do contrato, um relatório respeitante à fracção do ano em causa.

3 — A falta injustificada de remessa do relatório referido nos números anteriores dará lugar à suspensão por 30 dias da inscrição do técnico responsável relativamente à empresa em causa, devendo esta última ser notificada do facto pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

4 — Se no decurso do período de suspensão não for suprida a falta de remessa do relatório, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres cancelará a inscrição pessoal do técnico responsável, com efeitos para todas as empresas que o hajam indicado como seu responsável, ficando vedada durante um ano a aceitação de qualquer pedido de inscrição do mesmo técnico.

5 — Sempre que a Direcção-Geral de Transportes Terrestres tiver tido conhecimento de situações ou factos que devam constar do relatório de um técnico responsável e tal não aconteça, poderá devolver o relatório com a indicação fundamentada das rectificações a introduzir, fixando um prazo não inferior a 15 dias para a apresentação das rectificações.

6 — A falta de apresentação atempada das rectificações referidas no número anterior será assimilada à falta de remessa do relatório anual para os efeitos previstos nos n.ºs 3 e 4.

7 — O técnico responsável dará conhecimento à empresa proprietária dos relatórios anuais que elaborar.

8 — O modelo a que os relatórios anuais deverão obedecer é definido por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

CAPITULO V

Obrigações da empresa proprietária

Artigo 18.º

(Obrigações gerais)

1 — A empresa proprietária é obrigada a respeitar a independência do técnico responsável no exercício das suas atribuições específicas, designadamente no seu relacionamento com as autoridades oficiais competentes, e não poderá invocar as posições por ele assumidas na qualidade de técnico responsável para pôr em causa a estabilidade da relação contratual.

2 — O disposto no número anterior reporta-se quer aos casos em que o técnico responsável exerça as suas funções ao abrigo de um contrato de prestação de serviços, quer aos casos em que as funções sejam exercidas no âmbito de um contrato normal de trabalho, quando o conteúdo funcional do respectivo posto de trabalho permitir tal exercício de funções.

Artigo 19.º

(Condições para o exercício da actividade do técnico responsável)

1 — A empresa proprietária do material de transporte deve cumprir as indicações dadas pelo técnico responsável no que respeita aos aspectos relacionados com as disposições regulamentares de segurança e com as boas regras da técnica, especialmente quando se trate de eliminar quaisquer deficiências constatadas no material.

2 — A empresa proprietária não deverá efectuar sem prévio conhecimento do técnico responsável quaisquer reparações ou modificações no material de transporte, no que respeita aos aspectos regulamentares de segurança e boas regras da técnica, sem prejuízo da conveniente participação à autoridade oficial competente.

3 — A empresa proprietária deverá pôr à disposição do técnico responsável todos os elementos e meios indispensáveis ao bom desempenho das suas funções.

4 — A empresa proprietária deverá participar de imediato ao técnico responsável todos os acidentes rodoviários em que tenham estado envolvidos veículos da empresa por cuja segurança ele seja responsável, decidindo este, em face da gravidade do acidente, da necessidade da sua presença no local.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias

Artigo 20.º

(Técnicos responsáveis já inscritos)

1 — Os técnicos responsáveis inscritos junto da Direcção-Geral de Transportes Terrestres nos termos do n.º 9.º da Portaria n.º 1045/80, de 10 de Dezembro, mantêm válida a sua inscrição, sob condição de juntarem ao seu processo os documentos suplementares a definir pelo despacho referido no artigo 3.º

2 — As empresas proprietárias a cujo serviço se encontrem os técnicos responsáveis já inscritos devem ainda proceder à indicação dos mesmos, nos termos do artigo 6.º

Artigo 21.º

(Caducidade das anteriores inscrições)

A medida que forem cumpridas as formalidades previstas no artigo 20.º, e no máximo de 6 meses depois da data da publicação do presente Estatuto, perdem a sua validade os termos de responsabilidade subscritos em conformidade com o despacho do director-geral de Transportes Terrestres publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 298, de 27 de Dezembro de 1980.

O Ministro do Equipamento Social, *Carlos Montez Melancia*.

Decreto Regulamentar n.º 28/85

de 9 de Maio

Considerando que a evolução técnica e tecnológica na construção dos veículos automóveis, designadamente no que concerne a potências de motores, sistemas de suspensão e travagem e órgãos de direcção, leva a que as velocidades máximas que os mesmos podem atingir sejam mais elevadas, mantendo as indispensáveis condições de segurança;

Considerando que os limites de velocidade fixados nos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º do Código da Estrada não são consentâneos nem com as características presentemente oferecidas por alguns tipos de veículos automóveis nem com as reais condições que, hoje em dia, se verificam:

Entende-se necessário fixar novos valores de velocidade mais adequados às características dos veículos e às condições de trânsito e que permitirão uma maior eficácia da fiscalização, com proveito para todos os utentes da via.

Por outro lado, consagra-se no Código da Estrada o estatuído pela Portaria n.º 332/76, de 3 de Junho, que fixou limites máximos de velocidade para as estradas e auto-estradas. Entretanto, mantém-se em vigor o n.º 8 do artigo 7.º, pelo que a Direcção-Geral de Viação pode fixar limites máximos de velocidade diferentes dos estabelecidos e a eles superiores, que serão devidamente sinalizados.

Assim, ao abrigo do disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 7.º do Código da Estrada passa a ter a seguinte redacção:

- 1 —
- 2 —
- 3 — Os veículos automóveis, além das restrições constantes do número anterior, estão sujeitos aos limites máximos de velocidade a seguir indicados:

	Velocidade em km/h	
	Dentro de localidade	Fora de localidade
Motociclos:		
Simple	60	90
Com carro	50	60
Automóveis ligeiros:		
Passageiros e mistos:		
Sem reboque	60	90
Com reboque	50	70
Mercadorias:		
Sem reboque	60	80
Com reboque	50	70
Automóveis pesados:		
Passageiros	50	80
Mercadorias e mistos	50	70
Tractores agrícolas:		
Com e sem reboque	30	40

4 — Nas auto-estradas os veículos automóveis estão sujeitos aos limites máximos de velocidade instantânea a seguir indicados:

Classes e tipos de veículos automóveis	Velocidade em km/h — Auto-estrada
Motociclos:	
Simples	120
Com carro	90
Automóveis ligeiros:	
Passageiros e mistos:	
Sem reboque	120
Com reboque	90
Mercadorias:	
Sem reboque	100
Com reboque	80
Automóveis pesados:	
Passageiros	100
Mercadorias e mistos	80

O limite mínimo de velocidade instantânea permitido nas auto-estradas, salvo em caso de sinalização especial, será de 40 km/h.

Art. 2.º A Direcção-Geral de Viação poderá fixar valores inferiores aos estabelecidos no n.º 3 do artigo 7.º do Código da Estrada para as velocidades máximas instantâneas de determinados veículos, cujas características técnicas o revelem aconselhável, devendo tais veículos possuir, à frente e à retaguarda, inscritos, em chapa, reproduzida no anexo 1 a este diploma, esses

limites, a qual deverá obedecer a todas as prescrições constantes do n.º 9 do artigo 14.º do Regulamento do Código da Estrada, à excepção da cor do fundo, que deverá ser verde e os números em branco.

As referidas chapas deverão ser colocadas em posição sensivelmente vertical e perpendicular ao plano médio do veículo e por forma a não ficarem em qualquer circunstância total ou parcialmente encobertas ou prejudicarem a visibilidade do condutor:

À retaguarda, do lado esquerdo;
À frente, do lado direito.

Art. 3.º No uso da competência que lhe é atribuída pelo n.º 8 do artigo 7.º do Código da Estrada, o director-geral de Viação fixará limites máximos superiores aos constantes no n.º 3 da mesma disposição, através de despacho publicado no *Diário da República*, 2.ª série, devendo a Junta Autónoma de Estradas ou as câmaras municipais implementar a sinalização adequada no prazo de 30 dias.

Art. 4.º Fica revogada a Portaria n.º 332/76, de 3 de Junho.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Carlos Montez Melancia.

Promulgado em 3 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 4 de Abril de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

ANEXO 1



Decreto Regulamentar n.º 29/85

de 9 de Maio

O Decreto Regulamentar n.º 65/83, de 12 de Julho, e, nomeadamente, o seu artigo 12.º, ao regulamentar o Decreto-Lei n.º 6/82, de 12 de Janeiro, estabeleceu uma relação entre o número de escolas de condução que podem instalar-se em cada concelho e a respectiva população.

Da apreciação dos requerimentos entretanto formulados verifica-se, aplicando a aludida relação escola/população, que, em cerca de 80 % dos concelhos do País, apenas fica a existir uma única escola de condução, partindo, mesmo assim, do princípio de que serão montadas todas as escolas requeridas.

Constata-se, pois, que na esmagadora maioria dos concelhos não são criadas condições para que se estabeleça um mínimo de concorrência, privando-se o público utente de uma possibilidade de escolha salutar, na medida em que conduz as escolas a procurar melhorar o nível do ensino ministrado com o correspondente reflexo qualitativo na formação dos candidatos a condutor.

Com vista a permitir esse mínimo aconselhável de concorrência, sobretudo no que à qualidade do ensino se refere, o presente diploma visa possibilitar a montagem de, pelo menos, duas escolas de condução em todos os concelhos, independentemente do condicionamento resultante da relação escola/população estabelecida no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 65/83.

Assim:

Ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 6/82, de 12 de Janeiro, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 3 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 65/83, de 12 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 12.º — 1 —

2 —

3 — Independentemente do disposto nos números anteriores e sem prejuízo da distância mínima de 500 m referida no n.º 1, é permitida a instalação de duas ou de uma escola de condução, respectivamente, nos concelhos em que ainda não exista ou apenas exista uma escola.

Art. 2.º O disposto no presente diploma só é aplicável aos pedidos de concessão de alvará de escola de condução formulados após a sua entrada em vigor.

Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Carlos Montez Melancia.

Promulgado em 3 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 8 de Abril de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Decreto Regulamentar n.º 30/85

de 9 de Maio

Com a publicação do Decreto Regulamentar n.º 4/82, de 15 de Janeiro, passou a exigir-se, para os exames de candidatos a condutores de automóveis pesados de passageiros, a realização de inspecção médico-sanitária especial, pelo que se justifica que tal exigência se torne extensiva à revalidação dessas cartas.

Por outro lado, verifica-se que alguns condutores que conduziam automóveis pesados de passageiros anteriormente à entrada em vigor daquele diploma legal não aproveitaram a oportunidade conferida pelo artigo 3.º do mesmo, encontrando-se impedidos, face à actual legislação, não só de conduzir como até, por terem mais de 50 anos de idade, de realizar o respectivo exame de condução. Importa resolver também estes casos com a possível equidade.

Nestes termos, e considerando o disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 7 do artigo 47.º e o artigo 48.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, e modificado pelo Decreto Regulamentar n.º 4/82, de 15 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 47.º**Cartas de condução**

7 — As cartas de condução são válidas pelo período nelas averbado.

A revalidação das cartas de condução efectua-se mediante a entrega pelos seus titulares, nas direcções e secções de viação, de atestado de aptidão médico-sanitária e de certificado de registo criminal nos 6 meses que antecedem aqueles em que perfizerem as idades referidas nas alíneas seguintes:

- a) Condutores não profissionais: 40, 50, 60, 65 e 70 anos. A partir dos 70 anos, o atestado deve ser entregue de 2 em 2 anos;
- b) Condutores profissionais: 35, 45, 50, 55 e 60 anos. A partir dos 60 anos, o atestado deve ser entregue de 2 em 2 anos.

Coexistindo no mesmo condutor as situações de não profissional e profissional, aplicar-se-ão os prazos previstos na alínea b). No entanto, podem ser impostos aos condutores, por decisão médica, períodos de reinspecção menores que os indicados nas alíneas a) e b), devendo, nesse caso, os atestados das respectivas reinspecções ser entregues até ao último dia do mês anterior àquele em que se completar a idade correspondente aos períodos que tenham sido fixados.

Os atestados de aptidão médico-sanitária apresentados pelos condutores com mais de 70 anos de idade, bem como pelos condutores de automóveis pesados de passageiros, devem ser sempre obtidos mediante submissão a inspecção especial.

A condução por titular de carta de condução caduca será punida com multa de 5000\$ a 25 000\$, ficando os contraventores impedidos de conduzir até à sua revalidação.

Os condutores que ultrapassem sucessivamente 2 dos limites etários indicados nas alíneas a) ou b) sem cumprir o preceituado na primeira parte deste número só poderão revalidar a carta de condução mediante aprovação nas normais provas de exame a que se refere o n.º 1 do artigo 49.º, excepto se demonstrarem que durante esse período foram titulares de outra licença de condução válida nos termos do n.º 1 do artigo 46.º

Os condutores que, encontrando-se nas circunstâncias previstas no parágrafo anterior, não revalidem as respectivas cartas de condução, bem como os que forem reprovados nas correspondentes provas de exame, são considerados, para todos os efeitos, não habilitados para a condução de veículos automóveis.

ARTIGO 48.º

Admissão a exame

3 — Poderão ainda ser admitidos a exame de condução de automóveis pesados de passageiros, não obstante terem mais de 50 anos de idade, os condutores que, preenchendo os requisitos previstos no número anterior, comprovem que possuíam, até 31 de Dezembro de 1982, 1 ano de prática na condução daquela classe de veículos.

4 — (Redacção do actual n.º 3.)

5 — (Redacção do actual n.º 4.)

6 — (Redacção do actual n.º 5.)

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — António Manuel Maldonado Gonelha — Carlos Montez Melancia.

Promulgado em 15 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 16 de Abril de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Decreto Regulamentar n.º 31/85

de 9 de Maio

O Decreto Regulamentar n.º 78/83, de 19 de Novembro, veio estabelecer um prazo limite para a troca gratuita de cartas de condução emitidas nas ex-colónias.

A partir do termo desse prazo, tais cartas apenas podem ser trocadas mediante o pagamento de uma taxa.

Verifica-se, todavia, que certas situações não foram suficientemente acauteladas. É o que acontece com os

condutores que, tendo permanecido nos novos países de expressão portuguesa, ou tendo transitado destes para outros países estrangeiros, regressaram a Portugal após o fim do prazo para troca gratuita ou perto do seu termo.

Visa, pois, o presente diploma obviar a estas situações em termos de equidade, permitindo aos titulares de cartas das ex-colónias trocá-las, mediante o pagamento da taxa normal legalmente prevista para troca de cartas nacionais.

Assim:

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os titulares de cartas de condução obtidas nas ex-colónias anteriormente à independência destas poderão trocá-las nos termos da última parte do n.º 5 do artigo 47.º do Código da Estrada, mesmo que tenha sido ultrapassado um dos escalões etários a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 7 do mesmo artigo, devendo, neste caso, ser junto atestado médico-sanitário e certificado de registo criminal.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior aplica-se igualmente às cartas de condução emitidas em Timor pelas autoridades portuguesas.

Art. 3.º Nos casos de dúvida sobre a autenticidade dos títulos de condução referidos nos artigos 1.º e 2.º, poderá o director-geral de Viação determinar as medidas necessárias a acautelar o interesse público e a segurança rodoviária, nomeadamente exigir a apresentação de documento passado pelos serviços de viação dos novos países de expressão portuguesa confirmando a autenticidade daqueles títulos.

Art. 4.º São revogados o Decreto n.º 247/76, de 7 de Abril, e o Decreto Regulamentar n.º 78/83, de 19 de Novembro.

Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Ernâni Rodrigues Lopes — Carlos Montez Melancia.

Promulgado em 8 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 8 de Abril de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Decreto Regulamentar n.º 32/85

de 9 de Maio

O estacionamento nos centros urbanos constitui hoje em dia um dos maiores problemas com que se debatem os responsáveis pelo ordenamento e gestão do trânsito.

Com efeito, sendo da competência das câmaras municipais a regulamentação do trânsito nas áreas da sua jurisdição, é sobre elas que recai a enorme tarefa de resolver o problema. Contudo, considerando que compete ao Governo publicar legislação que possa permitir às autarquias actuarem tão eficazmente quanto possível, procedeu-se à elaboração do presente decreto

regulamentar, que, ao alterar o Código da Estrada, nele introduzindo a figura da zona de estacionamento de duração limitada, vem não só preencher uma lacuna até aqui existente, como dotar as autarquias de um instrumento de gestão de trânsito, com considerável êxito noutros centros urbanos, que pode vir a merecê-lo também nos aglomerados populacionais no nosso país.

Refere-se ainda que as restantes alterações propostas visaram integrar plenamente a nova figura na sistemática do actual Código, dotando-o desde logo de quadro sancionatório e via regulamentar.

Nestes termos, ao abrigo do § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 14.º e 25.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 14.º

- 1 —
2 —
3 —

m) Em zonas de estacionamento de duração limitada sem pagar a respectiva taxa de utilização.

- 4 —
5 —
6 —

7 — A infracção ao disposto neste artigo será punida com a multa de 1000\$ a 5000\$ para o estacionamento em local de paragem proibida, de 3000\$ a 15 000\$ quando se trate de estacionamento de noite nas faixas de rodagem fora das localidades e de 400\$ a 2000\$ para as restantes contravenções ao disposto no referido artigo.

Nos casos da alínea m) do n.º 3 e do n.º 8, ao montante da multa acrescerá sempre o montante da taxa de utilização porventura em dívida, a ser remetida à câmara municipal respectiva.

8 — Constitui infracção ao disposto neste artigo a utilização de zonas de estacionamento de duração limitada quando não for cumprido o respectivo regulamento.

9 — Poderão ser bloqueados os veículos estacionados em infracção ao disposto na alínea m) do n.º 3 e no n.º 8 do presente artigo. Tais veículos poderão igualmente ser removidos nos termos da legislação em vigor.

10 — O bloqueamento previsto no número anterior pode ser efectuado pelos vigilantes das zonas de estacionamento de duração limitada.

11 — Os vigilantes das zonas de estacionamento de duração limitada procederão à denúncia, junto das entidades competentes para a fiscalização, das infracções ao disposto neste artigo, notificando sempre que possível o infractor de tal denúncia.

ARTIGO 25.º

- 1 —
2 —
3 —
4 —

5 — Como meio de ordenamento e selecção de trânsito, poderão as câmaras municipais estabelecer, no interior das localidades, zonas de estacionamento de duração limitada, gratuitas ou não, devidamente sinalizadas através de sinais regulamentares, podendo dispor de vigilância própria.

6 — Os regulamentos de utilização das zonas referidas no número anterior serão estabelecidos ao abrigo do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento do Código da Estrada.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor um mês após a sua publicação.

Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Eduardo Ribeiro Pereira — Mário Ferreira Bastos Raposo — Carlos Montez Melancia.

Promulgado em 15 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 16 de Abril de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Portaria n.º 267/85 de 9 de Maio

A circulação de veículos tem por fim atingir o bem-estar do homem. Para o conseguir tem de ser continuamente acompanhada de adequadas medidas que visem garantir a manutenção de cada vez melhores condições de segurança activa e passiva da máquina automóvel, proporcionadas pela evolução das modernas tecnologias.

Nesse sentido, e na sequência de outras medidas legislativas já adoptadas, foi tornada obrigatória a inspecção periódica de veículos, através do Decreto Regulamentar n.º 4/82, de 15 de Janeiro, que alterou o artigo 36.º do Código da Estrada.

Torna-se, agora, necessário regulamentar a realização das referidas inspecções, regulamentação que se estende às inspecções por transferência de propriedade e por motivo de acidente.

Assim, o presente diploma aprova o Regulamento de Inspeções Periódicas Obrigatórias de Veículos, o qual contém, entre outras, normas sobre a periodicidade, a certificação e as condições de realização das inspecções.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 4/82, de 15 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Equipamento Social, que seja aprovado o Regulamento de Inspeções Periódicas Obrigatórias de Veículos anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Ministério do Equipamento Social.

Assinada em 9 de Maio de 1985.

O Ministro do Equipamento Social, *Carlos Montez Melancia.*

Regulamento de Inspeções Periódicas Obrigatórias de Veículos

1 — As inspeções periódicas a que se refere o n.º 2 do artigo 36.º do Código da Estrada destinam-se à verificação das condições de segurança dos veículos e da sua conformidade com o modelo aprovado. Os tractores e reboques agrícolas ficam exceptuados da obrigatoriedade de inspecção periódica.

2 — As inspeções periódicas são realizadas pela Direcção-Geral de Viação ou pelas entidades em que esta delegar ou ainda por aquelas a quem for outorgada concessão para tal fim.

3 — Os veículos a que o presente diploma se refere são inspeccionados nos prazos seguintes:

- a) Veículos pesados, reboques e semi-reboques com peso bruto superior a 3500 kg, veículos de aluguer de passageiros, veículos utilizados na instrução remunerada e no transporte escolar e ambulâncias: um ano após a data da primeira matrícula e em seguida anualmente;
- b) Veículos ligeiros de passageiros e mistos não abrangidos na alínea anterior: 5 anos após a data da primeira matrícula e em seguida anualmente;
- c) Outros veículos ligeiros, reboques e semi-reboques com peso bruto inferior ou igual a 3500 kg: 3 anos após a data da primeira matrícula e em seguida anualmente.

4 — Para além das inspeções previstas no n.º 3, os veículos serão ainda submetidos a inspecção sempre que haja transferência de propriedade, num período não superior a 3 meses antes do respectivo registo, ressalvando o disposto na alínea c).

- a) Estas inspeções não são exigidas para os veículos com menos de 1 ano a contar da data da primeira matrícula;
- b) As inspeções referidas neste número alteram a periodicidade normal das referidas no n.º 3, passando o prazo estabelecido para a nova inspecção a contar-se a partir da data em que teve lugar a inspecção referida neste número, salvo se ainda não tiverem decorrido 4 ou 2 anos a partir da data da primeira matrícula, conforme se trate, respectivamente, de veículos previstos nas alíneas b) ou c) do n.º 3;
- c) As inspeções referidas no corpo deste número são dispensadas se tiver sido efectuada uma inspecção periódica nos 3 meses que antecedem o registo de transferência.

5 — No caso de acidente em que sejam afectadas a estrutura principal do veículo ou os sistemas de suspensão, travagem e direcção, as companhias seguradoras podem fazer depender o pagamento da indemnização dos danos do veículo acidentado de requerimento de inspecção e do depósito de documentos até aprovação em inspecção.

- a) As inspeções referidas neste número alteram a periodicidade normal das referidas no n.º 3, passando o prazo estabelecido para a nova inspecção a contar-se a partir da data em que teve lugar a inspecção referida neste número, salvo se ainda não tiverem decorrido 4 ou 2 anos a partir da data da primeira matrícula, conforme se trate, respectivamente, de veículos previstos nas alíneas b) ou c) do n.º 3.

6 — Por cada veículo inspeccionado é emitida uma ficha, de modelo a fixar pelo director-geral de Viação.

- a) Se o veículo não estiver em condições de ser aprovado, é marcada nova inspecção (reinspecção), a realizar no prazo máximo de 30 dias, indicando-se, na ficha respectiva, as deficiências que motivaram a reprovação;
- b) Se essas deficiências respeitarem ao funcionamento dos órgãos de direcção, suspensão ou travagem, a ficha é válida apenas para o percurso para a oficina de reparações e para apresentação do veículo a nova inspecção, ou apenas para este último percurso, se as deficiências foram de tal modo graves que impossibilitem o veículo de circular, com segurança, na via pública pelos seus próprios meios. Em qualquer dos casos o centro de inspecção retém a ficha da inspecção anterior.

Sempre que um veículo se desloque na via pública nos termos previstos nesta alínea não é permitido o transporte de passageiros nem de carga.

7 — Para além do documento referido no n.º 6, é também emitida uma vinheta, de modelo a fixar pelo director-geral de Viação, donde conste a matrícula do veículo e o ano e o mês da inspecção seguinte.

- a) Esta vinheta tem cor base variável, de acordo com o ano da próxima inspecção, e deve ser afixada no canto superior direito do vidro da retaguarda ou, se tal não for possível, no canto superior direito do pára-brisas; no caso de reboques e semi-reboques, será afixada na retaguarda do veículo, em local bem visível;
- b) As direcções de serviços de viação entregam aos proprietários dos veículos, quando há lugar a atribuição de matrícula, juntamente com o livrete, uma vinheta com as mesmas inscrições, que será afixada nos termos da alínea anterior; igualmente será entregue uma vinheta quando, em virtude de transformação, o prazo para a primeira inspecção periódica for alterado.

8 — Se, em inspecção, se verificarem alterações das características constantes do livrete, a entidade inspectora deve comunicar tal facto à direcção de serviços de viação respectiva, no prazo de 24 horas, não emitindo ficha de inspecção e apreendendo a anterior se ainda estiver dentro do período de validade.

9 — Se houver lugar a uma das inspeções referidas nos n.ºs 4 ou 5 antes de terminar o prazo de validade da inspecção anterior, na ficha desta inspecção será averbado esse facto.

10 — A responsabilidade da apresentação do veículo a inspecção cabe ao proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário financeiro do mesmo à data em que a inspecção se realiza.

11 — A pessoa que apresentar o veículo a inspecção deve exhibir o respectivo livrete e título de registo de propriedade e a ficha relativa à inspecção anterior.

12 — Os veículos devem apresentar-se a inspecção em condições de limpeza que não prejudiquem a observação da estrutura, dos órgãos ou dos elementos de identificação, não podendo transportar passageiros nem carga.

13 — As observações e verificações a realizar na inspecção ao veículo devem ser efectuadas sem desmontagens e constam do anexo ao presente Regulamento, sem prejuízo de, com carácter facultativo, serem acrescentadas outras consideradas úteis.

14 — As instalações e o equipamento, bem como os processos e métodos de inspecção, são previamente aprovados pelo director-geral de Viação, que definirá, por despacho, os princípios gerais a respeitar nas verificações e observações, bem como as condições de rejeição.

15 — O responsável pela apresentação de um veículo a inspecção que não se conformar com o resultado desta pode reclamar para o director-geral de Viação, nos termos seguintes:

- a) A reclamação deve ser devidamente fundamentada e entregue no centro de inspeções, ao respectivo responsável, no prazo de 24 horas a contar do momento em que a decisão é proferida;
- b) O responsável do centro procederá, de imediato, às averiguações que julgar convenientes e se concluir que assiste razão ao reclamante alterará a decisão anterior;
- c) Se o responsável do centro julgar que não assiste razão ao reclamante, confirma a decisão anterior e envia a reclamação acompanhada de cópia da ficha de inspecção e de outros elementos julgados necessários para a Direcção-Geral de Viação, no prazo de 24 horas a contar da apresentação da reclamação;
- d) A decisão da Direcção-Geral de Viação deverá ser proferida no prazo de 48 horas e será comunicada ao reclamante e ao centro de inspecção;
- e) A apresentação da reclamação não tem efeitos suspensivos.

16 — O director-geral de Viação pode autorizar que empresas de transporte público em veículos pesados de passageiros, individualmente ou associadas, efectuem as inspeções periódicas, nas condições previstas na presente portaria, aos veículos por cuja apresentação a inspecção sejam responsáveis.

- a) As instalações e equipamento, bem como os processos e métodos de inspecção, serão previamente aprovados

pelo director-geral de Viação. Para tal, devem os interessados apresentar requerimento, acompanhado de:

- 1.º Identificação, através da matrícula, marca e modelo, dos veículos que pretendem inspeccionar;
 - 2.º Desenho, em triplicado, das instalações onde vão ser efectuadas as inspecções que inclua planta, na escala conveniente, com indicação do equipamento fixo;
 - 3.º Normas de processo e métodos de verificação, que não poderão ser menos exigentes que os fixados genericamente pela Direcção-Geral de Viação, e deverão conter, sempre que possível, especificações para os diferentes modelos de veículos a inspeccionar;
 - 4.º Identificação, através do nome e número de carta de condução, do pessoal que vai realizar as inspecções;
 - 5.º Identificação do responsável técnico pela realização das inspecções, que reunirá os requisitos dos n.ºs 1.º a 3.º da alínea seguinte e terá como habilitações mínimas o curso de engenheiro técnico da especialidade mecânica ou outra considerada equivalente pela Direcção-Geral de Viação;
- b) A realização das inspecções deve ser efectuada por pessoal que integre um serviço de controle de qualidade, funcionalmente independente dos serviços de manutenção e que:
- 1.º Não tenha sido condenado por qualquer dos crimes seguintes enquanto não for reabilitado nos termos da lei:
 - Homicídio voluntário;
 - Associação de malfeitores ou associação criminosa;
 - Falsificação de documentos ou de elementos essenciais à identificação de veículos, corrupção, burla ou extorsão;
 - Roubo, furto ou abuso de confiança;
 - 2.º Não tenha sido declarado delinquente habitual ou por tendência;
 - 3.º Não seja proprietário, sócio ou accionista de empresas transportadoras ou que se dediquem ao fabrico, importação, comercialização ou reparação de automóveis ou de equipamento e acessórios para automóveis;
 - 4.º Seja titular de carta de condução de pesados de passageiros;
 - 5.º Possua, pelo menos, 5 anos de experiência profissional na reparação de veículos automóveis;
- c) No primeiro dia útil de cada semana serão enviadas à Direcção-Geral de Viação cópias das fichas correspondentes às inspecções efectuadas na semana anterior;
- d) As empresas nas condições previstas no corpo deste número devem dispor de um registo histórico de manutenção de cada veículo, onde serão anotadas e sumariamente discriminadas todas as revisões periódicas e intervenções nos órgãos dos sistemas de direcção, travagem, suspensão e na estrutura e, em geral, todas as que estejam relacionadas com dispositivos de segurança activa do veículo;
- e) A realização das inspecções será objecto de fiscalização pela Direcção-Geral de Viação, cujas instruções e notificações terão de ser cumpridas, não podendo ser impedido ou dificultado o acesso dos técnicos devidamente identificados para o desempenho dessas funções. O exercício da fiscalização referida nesta alínea não dispensa a que, por lei, competir a qualquer outro serviço do Estado;
- f) A alteração de qualquer dos elementos que instruíram o pedido de autorização deve ser previamente comunicada à Direcção-Geral de Viação.

17 — As infracções ao disposto no presente Regulamento são punidas nos termos seguintes:

- a) A falta a qualquer das inspecções previstas nos n.ºs 3 e 4 é punida com coima de montante variável entre 50 000\$ e 500 000\$ e apreensão dos documentos do

veículo, se não for comprovada a realização da mesma. A realização da inspecção deve ser comprovada através da apresentação da ficha de inspecção e correspondente vinheta;

- b) A falta à inspecção prevista no n.º 4 implica ainda a impossibilidade de efectuar o registo de propriedade em nome do adquirente;
- c) A falta de vinheta devida ou a sua não afixação são punidas nos termos previstos no Código da Estrada para a falta de livrete;
- § único. Quando se verificar a impossibilidade de apresentação de um veículo a inspecção nos prazos estipulados, a falta será considerada justificada se os documentos do veículo tiverem sido depositados na Direcção-Geral de Viação dentro daqueles prazos. O veículo deve ser inspeccionado nos 8 dias subsequentes ao levantamento dos documentos, sob pena de incorrer nas sanções previstas neste número;
- d) A infracção ao disposto nas alíneas c) e d) do n.º 16 é punida com coima de montante variável entre 20 000\$ e 200 000\$;
- e) A infracção ao disposto nas alíneas b) e e) do n.º 16 é punida com coima de montante variável entre 50 000\$ e 500 000\$;
- f) A infracção ao disposto na alínea f) do n.º 16 é punida com coima de montante variável entre 100 000\$ e 1 000 000\$;
- g) A Direcção-Geral de Viação pode ainda suspender ou cancelar a autorização concedida, nos termos do n.º 16, em função da gravidade ou da prática reiterada das infracções previstas nas alíneas d), e) e f) do presente número.

18 — As tarifas devidas pela realização das inspecções e respectivas alterações serão aprovadas por despacho do Ministro do Equipamento Social.

Na fixação das tarifas incluir-se-á uma quantia fixa, por tarifa cobrada, que reverterá para fins de segurança rodoviária e cujo valor não poderá ser superior a 5 % da tarifa. Por cada reinspecção será cobrada uma tarifa correspondente a 60 % da tarifa devida. Neste caso, não será incluída na tarifa a quantia para fins de segurança rodoviária.

19 — O presente Regulamento entra em vigor 6 meses após a data da sua publicação. Até ao final do primeiro ano de vigência do mesmo devem ser inspeccionados, de acordo com o que nele fica regulamentado, todos os veículos a que se refere a Portaria n.º 164/82, de 5 de Fevereiro. Até ao final do segundo ano de vigência devem ser inspeccionados todos os veículos a que se refere a alínea a) do n.º 3 do presente Regulamento.

20 — A data a partir da qual se torna obrigatória a realização das restantes inspecções previstas no presente Regulamento será fixada por despacho do Ministro do Equipamento Social.

21 — Com a entrada em vigor do presente Regulamento fica revogada a Portaria n.º 164/82, de 5 de Fevereiro.

Anexo a que se refere o n.º 13

- 1 — Sistema de travagem:
- 1.1 — Travão de serviço:
 - 1.1.1 — Estado mecânico.
 - 1.1.2 — Eficiência.
 - 1.1.3 — Equilíbrio.
 - 1.1.4 — Bomba de vácuo e compressor.
 - 1.2 — Travão de emergência:
 - 1.2.1 — Estado mecânico.
 - 1.2.2 — Eficiência.
 - 1.2.3 — Equilíbrio.
 - 1.3 — Travão de estacionamento:
 - 1.3.1 — Estado mecânico.
 - 1.3.2 — Eficiência.
 - 1.4 — Travão de reboque ou de semi-reboque:
 - 1.4.1 — Estado mecânico — travagem automática.
 - 1.4.2 — Eficiência.
- 2 — Direcção e volante:
- 2.1 — Estado mecânico.
 - 2.2 — Volante de direcção.
 - 2.3 — Folgas na direcção.
- 3 — Visibilidade:
- 3.1 — Campo de visibilidade.

- 3.2 — Estado dos vidros.
- 3.3 — Retrovisores.
- 3.4 — Limpa-vidros.
- 3.5 — Lava-vidros.
- 4 — Luzes, dispositivos reflectores e equipamento eléctrico:
 - 4.1 — Máximos e médios:
 - 4.1.1 — Estado e funcionamento.
 - 4.1.2 — Orientação.
 - 4.1.3 — Comutação.
 - 4.1.4 — Eficiência visual.
 - 4.2 — Luzes de presença:
 - 4.2.1 — Estado e funcionamento.
 - 4.2.2 — Cor e eficiência visual.
 - 4.3 — Luzes de travagem:
 - 4.3.1 — Estado e funcionamento.
 - 4.3.2 — Cor e eficiência visual.
 - 4.4 — Luzes indicadoras de mudança de direcção:
 - 4.4.1 — Estado e funcionamento.
 - 4.4.2 — Cor e eficiência visual.
 - 4.4.3 — Comutação.
 - 4.4.4 — Frequência de actuação.
 - 4.5 — Faróis de nevoeiro:
 - 4.5.1 — Colocação.
 - 4.5.2 — Estado e funcionamento.
 - 4.5.3 — Cor e eficiência visual.
 - 4.6 — Luzes de marcha atrás:
 - 4.6.1 — Estado e funcionamento.
 - 4.6.2 — Cor e eficiência visual.
 - 4.7 — Iluminação de chapa de matrícula à retaguarda:
 - 4.8 — Reflectores:
 - 4.8.1 — Colocação.
 - 4.8.2 — Estado e cor.
 - 4.9 — Luzes avisadoras.
 - 4.10 — Ligação eléctrica entre veículo tractor e reboque ou semi-reboque.
 - 4.11 — Instalação eléctrica.
- 5 — Eixos, rodas, pneus, suspensão:
 - 5.1 — Eixos.
 - 5.2 — Rodas e pneus.
 - 5.3 — Suspensão.
- 6 — Quadro, acessórios e cabina:
 - 6.1 — Quadro e acessórios:
 - 6.1.1 — Estado geral.
 - 6.1.2 — Tubo de escape e silenciador.
 - 6.1.3 — Reservatórios e canalizações de combustíveis.
 - 6.1.4 — Pára-choques da retaguarda de veículos pesados de mercadorias.
 - 6.1.5 — Roda de reserva.
 - 6.1.6 — Dispositivo de ligação dos veículos tractores, reboques e semi-reboques.
 - 6.2 — Cabina e carroçaria.
 - 6.2.1 — Estado geral.
 - 6.2.2 — Fixação.
 - 6.2.3 — Portas e fechos.
 - 6.2.4 — Pavimento.
 - 6.2.5 — Lugar do condutor.
 - 6.2.6 — Degraus.
- 7 — Equipamentos diversos:
 - 7.1 — Cintos de segurança.
 - 7.2 — Extintor.
 - 7.3 — Dispositivo anti-roubo.
 - 7.4 — Triângulo de pré-sinalização.
 - 7.5 — Estojo de ferramenta.
 - 7.6 — Calço de roda.
 - 7.7 — Avisador sonoro.
 - 7.8 — Indicador de velocidade.
 - 7.9 — Tacógrafo.
- 8 — Emissão de gases e ruído:
 - 8.1 — Ruído.
 - 8.2 — Emissão de gases.
 - 8.3 — Interferências de rádio.
- 9 — Controle suplementar para veículos de transporte público:
 - 9.1 — Saídas de emergência.
 - 9.2 — Aquecimento.
 - 9.3 — Ar condicionado.
 - 9.4 — Disposição e fixação dos bancos.
 - 9.5 — Iluminação interior.
- 10 — Identificação do veículo:
 - 10.1 — Chapas de matrícula.
 - 10.2 — Número de quadro.

Portaria n.º 268/85**de 9 de Maio**

A Portaria n.º 286/74, de 18 de Abril, introduziu a modalidade de prova teórica do exame de condução por meio de testes escritos.

Porém, os escassos conhecimentos de leitura e escrita de alguns candidatos não lhes permitem obter a aprovação naquela prova escrita, admitindo-se, no entanto, que possam ficar aprovados caso tal prova seja prestada oralmente.

Justifica-se, assim, que seja dada a tais candidatos a oportunidade de realizarem prova oral, exigindo-se, no entanto, 3 anteriores reprovações em testes escritos a fim de se não generalizar indiscriminadamente esse procedimento, que se pretende excepcional.

Nestes termos:

Considerando o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Equipamento Social, que o n.º 1.º da Portaria n.º 286/74, de 18 de Abril, passe a ter a seguinte redacção:

1.º A prova teórica a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 49.º do Código da Estrada constará de testes escritos, nos termos dos números seguintes.

Porém, os candidatos a condutores de motocicletas, automóveis ligeiros e automóveis pesados que tenham reprovado 3 vezes na prova teórica por testes escritos poderão requerer a realização de prova oral, feita por júri a designar pela Direcção-Geral de Viação.

Ministério do Equipamento Social.

Assinada em 9 de Maio de 1985.

O Ministro do Equipamento Social, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 269/85**de 9 de Maio**

Com a publicação da Portaria n.º 703/82, de 16 de Julho, pretendeu-se, durante o ano de 1982, testar um sistema de segregação de tráfego que permitisse des congestionar o trânsito nas vias pertencentes a itinerários principais, tendo em vista o aumento das condições de segurança rodoviária durante os períodos de ponta de tráfego.

O sistema implementado contribuiu de uma forma efectiva para se atingir os objectivos em vista, considerando-se, assim, útil a adopção, com carácter definitivo, de regulamentação afim.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Equipamento Social, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 1.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 419/73, de 21 de Agosto, o seguinte:

1.º É proibido o trânsito de automóveis pesados de mercadorias, tractores e seus reboques ou semi-rebo-

ques e ainda máquinas nos seguintes períodos de tempo:

- Das 6 às 24 horas de domingos e de feriados nacionais;
- Das 14 às 22 horas de sábados.

2.º As restrições a que o número anterior faz referência aplicam-se, fora das localidades, nas seguintes vias:

a) Itinerário Lisboa-Porto:

Auto-estrada do Norte, todos os troços; estrada nacional n.º 366, entre o nó de Aveiras de Cima e o cruzamento com a estrada nacional n.º 1 (Alcoentre); estrada nacional n.º 1, entre o cruzamento com a estrada nacional n.º 366 e o nó de Condeixa; estrada nacional n.º 1, entre o nó da Mealhada e o cruzamento com a estrada nacional n.º 223, e estrada nacional n.º 223, entre o cruzamento com a estrada nacional n.º 1 e o nó de Vila da Feira;

b) Itinerário Porto-Valença:

Estrada nacional n.º 13, entre Porto e Valença;

c) Itinerário Porto-Braga:

Estrada nacional n.º 14, entre Porto e Braga;

d) Itinerário Porto-Vila Real:

Estrada nacional n.º 15, entre Porto e Vila Real;

e) Itinerário Coimbra-Vilar Formoso:

Estrada nacional n.º 110, entre Coimbra e Penacova; estrada nacional n.º 2, entre Penacova e Rojão; estrada nacional n.º 243, entre Rojão e Mangualde, e estrada nacional n.º 16, entre Mangualde e Vilar Formoso;

f) Itinerário Lisboa-Castelo Branco:

Estrada nacional n.º 118, entre Porto Alto e o entroncamento com a estrada nacional n.º 364; estrada nacional n.º 364, entre o entroncamento com a estrada nacional n.º 18 e o entroncamento com a estrada nacional n.º 118, e estrada nacional n.º 18, entre Nisa e Castelo Branco;

g) Itinerário Lisboa-Caia:

Auto-estrada do Sul, entre o nó de acesso a Almada e Setúbal; estrada nacional n.º 10, entre Setúbal e Pegões (cruzamento com a estrada nacional n.º 4), e estrada nacional n.º 4, entre Pegões (cruzamento com a estrada nacional n.º 10) e Caia;

h) Itinerário Lisboa-Faro:

Estrada nacional n.º 5, entre Marateca e Alcácer do Sal; estrada nacional n.º 120, entre Alcácer do Sal e Grândola; estrada nacional n.º 259, entre Grândola e o entroncamento com a estrada nacional n.º 262; estrada nacional n.º 262, entre o entroncamento com a estrada nacional n.º 259 e Alvalade; estrada nacional n.º 261, entre Alvalade e Aljustrel; estrada nacional n.º 2, entre Aljustrel e Castro Verde; estrada nacional n.º 123, entre Castro Verde e Ourique; estrada nacional n.º 264, entre Ourique e São Bartolomeu de Messines; estrada nacional n.º 124, entre São Bartolomeu de Messines e Portela de Messines; estrada nacional n.º 270, entre Portela de Messines e Paderne, e estrada nacional n.º 395, entre Paderne e Ferreiras;

i) Itinerário Lagos-Vila Real de Santo António:

Estrada nacional n.º 125, entre Lagos e Vila Real de Santo António.

3.º A Direcção-Geral de Viação pode conceder, a título excepcional, autorizações especiais para deslocação de veículos utilizados em transportes julgados indispensáveis e urgentes nas vias e períodos referidos, respectivamente, nos n.ºs 2.º e 1.º

Para tanto, a entidade interessada na efectivação do transporte deve apresentar, em tempo oportuno, requerimento onde figurem o tipo de transporte, a matrícula, o peso bruto do veículo, o período (dia e hora) e as vias por onde se pretende efectuar o transporte.

As autorizações especiais de circulação a que se refere o presente número são emitidas segundo o modelo do anexo 1 a esta portaria.

4.º A Direcção-Geral de Viação, sempre que tenha dúvidas quanto à indispensabilidade do transporte, poderá consultar os organismos públicos convenientes.

5.º As restrições constantes do n.º 1.º não se aplicam nos seguintes casos e condições:

a) Aos sábados, nos seguintes troços de via:

Estrada nacional n.º 16, entre o cruzamento com a estrada nacional n.º 324 e Vilar Formoso;

Estrada nacional n.º 4, entre Elvas e Caia;

b) Aos sábados, aos veículos que transportem produtos agrícolas, na época da colheita, desde o lugar onde esta se realiza ao lugar de armazenamento, de acondicionamento, de tratamento ou de transformação;

c) Aos sábados e das 6 às 12 horas de domingos ou feriados nacionais, aos veículos afectos à recolha de leite e ao transporte de produtos hortícolas, devendo, neste último caso, a quantidade transportada representar, no mínimo, $\frac{3}{4}$ do volume que o veículo pode transportar ou metade da carga útil do veículo utilizado;

d) Das 6 às 12 horas de domingos ou feriados nacionais, aos veículos que transportem animais vivos ou peixe fresco, sob reserva de a quantidade transportada representar, no mínimo, $\frac{3}{4}$ do volume que o veículo pode transportar ou metade da carga útil do veículo utilizado.

Os veículos em vazio utilizados nos transportes a que se referem as alíneas b) e c), no que se refere a produtos hortícolas, e d) do presente número só podem transitar desde que munidos das autorizações especiais emitidas, segundo modelo do anexo 2 a esta portaria, pelo posto policial mais próximo do local da descarga.

As autorizações concedidas devem ser comunicadas de imediato, através de duplicado, à Direcção-Geral de Viação.

6.º À Direcção-Geral de Viação incumbe a divulgação pública das medidas preconizadas pela presente portaria.

7.º O disposto no presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Ministério do Equipamento Social.

Assinada em 9 de Maio de 1985.

O Ministro do Equipamento Social, *Carlos Montez Melancia*.

ANEXO 1

DIRECÇÃO - GERAL DE VIAÇÃO AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO (Portaria /85 de)	
<div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 20px; margin: 0 auto;"></div> (matrícula)	<div style="border: 1px solid black; width: 50px; height: 20px; margin: 0 auto;"></div> (dístico nº)
VIAS ABRANGIDAS: _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____	
VÁLIDO ATÉ _____ EMITIDO EM _____	
O DIRECTOR-GERAL _____	

ANEXO 2

GUIA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO (Portaria n.º /85, de)	
<div style="border: 1px solid black; width: 150px; height: 30px; margin: 0 auto;"></div> matrícula	
VIAS ABRANGIDAS: _____ _____ _____ _____	
VÁLIDO ATÉ _____ DATA DE EMISSÃO _____	
ENTIDADE EMISSORA _____	